



SUPERENDIVIDAMENTO: ANÁLISE ACERCA DA HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO E A LEI 14.181, CDC.

LUCAS CASTRO DA SILVA¹; **FERNANDO COSTA DE AZEVEDO²**; **ANTONIA ESPINDOLA LONGONI KLEE³**; **KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS⁴**

¹*Universidade Federal de Pelotas – castroluc99@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – fecoaze@ig.com.br*

³*Universidade Federal de Pelotas – antoniaklee@hotmail.com*

⁴*Universidade Federal de Pelotas – karinne.adv@hotmail.com*

1. INTRODUÇÃO

O superendividamento, assim, pode ser definido pela “incapacidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e seu rendimento”, seja qual for seu rendimento ou sua profissão, (LIMA, 2014, p.34), e decorre da concessão desmedida ou irresponsável do crédito e da ausência de regulação do mercado e da ausência do Estado provedor (educação, emprego etc.) (LIMA, 2014, p.35)

Nessa perspectiva, o presente trabalho visa tratar da vulnerabilização do consumidor idoso superendividado e as alterações trazidas pela Lei 14.181, sancionada no dia 2 de julho de 2021, incorporada ao Código do Consumidor (CDC), e que tem como objetivo a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor, bem como a instituição de mecanismos de prevenção, conciliação, tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural e a preservação de um mínimo existencial” (Art. 4º, inc. X e Art. 5º, inc. XI, XII e XIII do CDC)

Os idosos, classificados como hipervulneráveis, merecem atenção especial do Estado, pois o superendividamento coloca em risco seu mínimo vital e a própria dignidade da pessoa humana. (CHAGAS; SANTANNA, 2019). São pessoas mais frágeis e, portanto, mais suscetíveis de serem enganados por práticas comerciais abusivas. Também no âmbito familiar são persuadidos a contratar o crédito em nome de outras pessoas, para dar-lhes sustento (CHAGAS; SANTANNA, 2019).

O crédito consignado vem ocasionando um intenso processo de superendividamento dos idosos, visto que, muitas das vezes eles são os únicos com renda fixa na unidade familiar, tornando- se responsáveis pelo sustento de vários dependentes (LIMA, 2014, p. 37).

Nesse contexto, é indiscutível a vulnerabilização do consumidor idoso superendividado e a onerosidade trazida a sua família. Segundo o texto da Lei 14.181, CDC, no art.54-A, nos parágrafos 1º e 2º, superendividamento é a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, decorrentes de quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, sem comprometer seu mínimo existencial.

Nesse universo, o conflito social decorrente do endividamento é inevitável, seja no aspecto psíquico, seja no âmbito as relações pessoais, impactando negativamente sobre as relações familiares (MIRAGEM; LIMA, 2014, p.95), uma vez que o problema gerado pelo endividamento ou pelo superendividamento, sua forma mais opressora, é sistêmico, afetando o cidadão idoso e todos que com ele convivem. (SANTOS; BRINGUENTE, 2019).



É nesse cenário que o projeto Balcão do Consumidor tem se concentrado, sobretudo durante a pandemia, buscando organizar e oferecer ações que recebam os hipervulneráveis para a solução dos conflitos de superendividamento. Para tanto, a parceria realizada com o PROCON é de fundamental importância para viabilizar a proposta do projeto, na medida em que, por meio do programa SINDEC, fornecido pelo PROCON, é possível usar das ferramentas adequadas para atender o consumidor, para o registro, encaminhamento e busca de soluções, em contato direto com o fornecedor de serviços. O procedimento é registrado e torna-se mais um espaço de exigência do cumprimento e satisfação dos direitos que cabem ao consumidor.

A conflituosidade social decorrente do superendividamento não encontra, no contencioso tradicional, procedimentos adequados à complexidade desta temática. Em razão disso, o Projeto de Lei 3515, voltado para alteração do Código de Defesa do Consumidor, culminou na Lei nº 14.181, publicada em 2 de julho de 2021, prevendo procedimento específico no tratamento do superendividamento, que consiste na instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, assim como a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.(BRASIL,2021).

Por outro lado, caso a solução administrativa não seja possível, o projeto Balcão do Consumidor tem no SAJ a assistência jurídica de que os idosos necessitam para judicializar suas pretensões. É sabido que a resposta dos Bancos credores (*repeat players*) não ocorre de modo satisfatório, ou até mesmo não é oferecida, acarretando, assim, a necessidade de judicialização dos conflitos (GALANTER, 2018).

O retorno presencial das atividades acadêmicas exigirá do projeto Balcão do Consumidor estrutura e organização para atender às necessidades dos grupos mais vulneráveis, sobretudo em decorrência da pandemia. Ao mesmo tempo, proporciona aos seus alunos a formação acadêmica qualificada e conecta à realidade social, A fragilização das famílias, decorrente do desemprego ou subemprego, exigirá medidas complexas que ofereçam acesso à justiça adequado e compatível com essa realidade. Esse é o papel da Universidade. É o que o projeto Balcão do Consumidor se propõe a realizar, em nome da dignidade da pessoa humana.

2. METODOLOGIA

O projeto Balcão do Consumidor oferece ao consumidor que chega ao Serviço de Assistência Jurídica a solução administrativa dos conflitos por meio da conciliação, mediação ou negociação, proporcionando, ainda, aos alunos do Curso de Direito, a prática do consenso e da proteção do cidadão consumidor.

Para tanto, o projeto prevê, por meio de parceria com o PROCON/RS, o acesso/utilização/instalação do programa SINDEC, o qual será utilizado pelos alunos durante o atendimento ao consumidor, buscando a solução do problema na via administrativa, por meio de contato com o fornecedor de bens e serviços.

Trata-se de procedimento apto a promover o acesso à justiça pela via do consenso, bem como procedimento adequado aos problemas trazidos pelo consumidor, evitando o custo e o desgaste do processo contencioso e, assim, dispensando a judicialização do conflito.

Além disso, a partir dos atendimentos prestados, outras atividades podem ser suscitadas por meio de oficinas, minicursos e palestras, voltadas para o



esclarecimento da população acerca dos direitos fundamentais e proteção do consumidor.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Devido ao momento de distanciamento social por causa da pandemia do Covid-19, os atendimentos que seriam realizados no Serviço de Assistência Jurídica, não foram possíveis serem iniciados, razão pela qual ações têm se concentrado em palestras online, reuniões remotas, e planejamento de oficinas e informativos para o esclarecimento da população acerca dos seus direitos fundamentais no âmbito do consumo.

No dia 27 de julho de 2021 foi encaminhada Nota Técnica resultado da ação e da execução de três projetos junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL): Projeto de Extensão Balcão do Consumidor, Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito do Consumidor (GECON) e Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça no Século XXI. Tendo como assunto “Fraude em empréstimos consignados nos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS”.

Destacando a necessidade de uma medida mais eficaz, por meio de AÇÃO CIVIL PÚBLICA de caráter estrutural, em busca de medidas mais contundentes para proteger a coletividade de consumidores hipervulneráveis vítimas de fraude em empréstimos consignados, principalmente a população idosa.

Além disso, o projeto tem divulgado a importância da aprovação do Projeto de Lei 3515, que alterou pela Lei nº 14.181/2021, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), conferindo tratamento especializado ao consumidor superendividado (LIMA, 2014) de forma distinta do processo tradicional. O projeto de lei propõe um ambiente de negociação com os credores e reeducação do consumidor superendividado, restabelecendo seu crédito e proporcionando-lhe liquidação das dívidas, garantindo-lhe, assim, o mínimo existencial.

Todos os esforços para divulgar a educação para o consumo são de extrema importância nesse momento de grandes dificuldades para a população mais vulnerável, em razão do endividamento e superendividamento.

4. CONCLUSÕES

Não se pode mais tratar um conflito na contemporaneidade com os mesmos métodos utilizados dos séculos passados, no caso do consumidor endividado ou superendividado é ainda mais evidente a necessidade de compatibilizar o ritual de tratamento do conflito com a sua natureza, tratar o superendividamento na medida da sua complexidade e ainda reeducar o consumidor para o consumo consciente.

Nessa perspectiva, a orientação e o esclarecimento do consumidor são de extrema importância nesse momento de grandes dificuldades para a população mais vulnerável, sobretudo pelo caráter preventivo na busca do consumo consciente, evitando conflitos que podem decorrer do endividamento e superendividamento do consumidor.

O retorno às atividades presenciais do Balcão do Consumidor, quando ocorrer, vai precisar estar sensível a essa vulnerabilização do consumidor e suas famílias, em decorrência da perda de empregos, redução da renda e precarização da dignidade humana. O projeto e sua equipe estão preparados para essa realidade. Utilizando mecanismos mais adequados para conflitos dessa natureza.



5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

CHAGAS, Rebecca Lorena de Sousa; SANTANNA, Héctor Valverde. O CRÉDITO CONSIGNADO E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 16, n. 8, p. 212-231, jul. 2018. Semestral.

MIRAGEM, Bruno; LIMA, Clarissa Costa de. **Patrimônio, contrato e proteção constitucional da família: estudo sobre as repercussões do superendividamento sobre as relações familiares**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, n.º 91, p.85-116, janeiro-fevereiro de 2014.

GALANTER, Marc. **Por que quem tem sai na frente: especulações sobre os limites da transformação do direito**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25816>>. Acesso em: 26/Set/2021

SANTOS, Karinne Goettems dos; BRINGUENTE, Ana Carla de Oliveira. **SUPERENDIVIDAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA: EXPECTATIVAS SOBRE A AUTOCOMPOSIÇÃO PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 10, n. 1, p. 131-151, jan. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/816/634>. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL, **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>>. Acesso em: 03 ago. 2021.